DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4061/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21635/2012
PROTOCOLO	: 1273579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 028/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE E DE COPA E COZINHA
CONTRATADA	: ANTÔNIO BATISTA PEREIRA - ME
VALOR	: R$ 113.274,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 2ª FASE – CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE E COPA E COZINHA – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização contratual e de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 028/2012 (fls. 7/17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-80/2015 (TC-21504/2012) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene e de copa e cozinha no valor de R$ 113.274,10 (cento e treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 10 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – ICE – 12453/2016 (fls. 909/919).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-11201/2016 (fls. 2577/2578), opinando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos ora em apreciação e sugerindo a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Conclusos os presentes autos, passo ao exame do mérito, uma vez que satisfeitos os pressupostos processuais, nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012 já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-80/2015 (TC-21504/2012) ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene e de copa e cozinha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado importa em R$ 113.274,10 (cento e treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 9).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos com a ressalva ali consignada, nas suas palavras, (fl. 918), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:

a) pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Antônio Batista Pereira - me** (CNPJ Nº 05.113.602/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 28/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Antônio Batista Pereira - me** (CNPJ Nº 05.113.602/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

c) pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 28/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa **Antônio Batista Pereira - me** (CNPJ Nº 05.113.602/0001-79), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **ressalvando** a publicação intempestiva do extrato do termo aditivo nº 3 na imprensa oficial do Município, conforme item 5.3.2 desta análise.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização contratual, embora de forma implícita porquanto há a concordância com os termos da análise, e dos termos aditivos ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao 3º termo aditivo e, por essa razão, a aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 921), *verbis:*

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização do **1º, 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

2. pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do **3º Termo Aditivo** devido a publicação intempestiva do seu extrato no Veí- culo Oficial de Divulgação do Município, conforme exposto no parecer, com fulcro no art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012.

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, por contrariar o art. 65 da Lei nº 8.666/93, bem como pela publicação intempestiva do extrato do **Termo Aditivo nº 3** no Veículo Oficial de Divulgação do Município, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso desta fase da instrução processual relativos à formalização do instrumento

contratual e dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

Quanto a sugestão de ressalva entendo, data vênia, que o fato deve ser relevado em razão da morosidade que se verifica na tramitação deste feito se mostrando desproporcional e antieconômico prolonga-lo ainda mais a fim de obter as justificativas ou instauração de contraditório tão somente para a justificação da intempestividade verificada na publicação do 3º termo aditivo porquanto tal falha nenhum prejuízo trouxe à apreciação deste feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 028/2012 (fls. 7/17), celebrados entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antonio Batista Pereira - ME, CNPJ nº 05.113.602/0001-79, por seu Representante, Senhor Antonio Batista Pereira, CPF/MF nº 403.608.731-20, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 90/91), do Termo Aditivo nº 002 (fls. 858/861), do Termo Aditivo nº 003 (fls. 872/874), do Termo Aditivo nº 004 (fls. 884/885), do Termo Aditivo nº 005 (fls. 894/895), do Termo Aditivo nº 006 (fls. 904/905) e do Termo Aditivo nº 007 (112/113) ao Contrato Administrativo nº 028/2012, celebrados entre o Município de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antonio Batista Pereira - ME, CNPJ nº 05.113.602/0001-79, por seu Representante, Senhor Antonio Batista Pereira, CPF/MF nº 403.608.731-20, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator